



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do Hino Nacional Brasileiro, pelos órgãos públicos nas atividades que especifica.

Autor: do Sr. VITAL DO RÊGO FILHO
Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relatora-Substituta: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado JOAQUIM BELTRÃO, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O presente projeto de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho *dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do Hino Nacional Brasileiro, pelos órgãos públicos nas atividades que especifica.*

Todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, inclusive por autarquias e fundações, deverão ser iniciados com a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro.

Na Justificação destaca o Autor:

"... quanto mais amplamente a sua letra e música venham a ser divulgadas, maior a possibilidade de que o povo brasileiro tenha a oportunidade, não só de aprender a cantá-lo corretamente, mas também de aprender a amar e preservar os valores patrióticos que ele simboliza para o nosso país."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 16/08/2007 a 27/08/2007. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Hino Nacional é um dos quatro Símbolos Nacionais Brasileiros, juntamente com a Bandeira Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional, determinados pela Constituição Federal, em seu art. 13, § 1º. Além do ordenamento constitucional, dispomos de legislação específica que trata da forma e apresentação dos símbolos nacionais, Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971 e depois alterada nos arts. 1º, 3º, 8º e 26º pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992. Há decretos precedentes que remontam aos anos de 1889 e 1890, quando da Proclamação da República, que adotaram a Bandeira e as Armas Nacionais, e o Hino Nacional, respectivamente.

O nosso hino é composto pela música de Francisco Manuel da Silva e pelo poema de Joaquim Osório Duque Estrada. A música é muito anterior a letra, pois foi tocado por mais de cinquenta anos, sem letra, porém, sempre reconhecido pela melodia heróica e arrebatadora. Há controvérsia se foi tocado pela primeira vez em 1822, ou 1831. Com o advento da República, foi aberto um concurso para a criação de um novo hino, embora o Marechal Deodoro da Fonseca, através do Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1890 tenha reconhecido aquela melodia que já vinha sendo executada como Hino Nacional Brasileiro, porém sem letra. O hino vencedor do concurso, de autoria de Leopoldo Miguez e Medeiros e Albuquerque foi adotado como Hino da Proclamação da República. Seguiram-se várias tentativas de elaboração da letra para o Hino Nacional, até que em 1909 surgiu a de Joaquim Osório Duque Estrada, na forma de versos decassílabos, um poema métrico, que se ajustava com perfeição à melodia já consagrada. Até a sua adoção em 1922, sofreu, porém, várias modificações.

Em 6 de setembro de 1922, o Presidente Epitácio Pessoa, através do Decreto nº 15.671, oficializou o que já estava consagrado, a letra e a música do Hino Nacional Brasileiro. Em 1º de outubro de 1936, o Presidente Getúlio Vargas, através da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

nº 259, tornou obrigatória a execução do hino nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e associações de fins educativos.

Algumas restrições e cuidados são determinados ou recomendados quando da apresentação do Hino Nacional Brasileiro. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais ou artísticos instrumentais do Hino, a não ser o de Alberto Nepomuceno, ou de outro, quando autorizado pelo Presidente da República, ouvido o Ministério afim. O canto será sempre em uníssono, nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

A legislação em vigor prevê a execução do Hino em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a execução será vocal ou instrumental de acordo com o cerimonial de cada caso. Nas sessões cívicas, nas cerimônias religiosas, no início ou encerramento de transmissões ou em ocasiões festivas é facultativa a execução do Hino.

Nesta Casa Legislativa temos aprimorado a legislação correlata, e aprovamos nesta Comissão de mérito o PL nº 7.333, de 2006 e seus cinco apensos que *dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional Brasileiro nas contracapas de cadernos e livros* na forma de um Substitutivo que altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para obrigar a impressão do Hino na contracapa ou em página diferenciada de todos os cadernos fabricados no País. Alteração esta, com o objetivo de dar possibilidade a toda a população escolar de ter acesso ao Hino.

Com esta iniciativa em apreço ampliaremos a execução sonora do Hino Nacional obrigando a executá-lo na abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, inclusive nas fundações e autarquias vinculadas. A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, prevê em seu art. 40 que *ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional*. Logo, a iniciativa já tem respaldo legal.

A repetição, a participação conjunta e a audição do Hino oportunizam a vivência patriótica, o exercício da cidadania, a exteriorização dos sentimentos comuns como povo e nação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 1.267, de 2007."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora-Substituta